



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3632-2083 CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

4x2  
Aprovado em ÚNICA Discussão  
29/01/19  
mauricio Prada  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Propositura:**

**Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo N. 13/2018, protocolado nesta Casa de Leis em 07 de janeiro de 2019, às 09h. e 45min.**

**Ementa:**

**“VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2017, que “AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONTRATAR E A CUSTEAR PLANO DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS”**

**Autoria do Veto: Chefe do Poder Executivo Municipal de Dois Córregos**

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em atendimento à minha atribuição regimental, passo a analisar o veto devidamente descrito à epigrafe.

## RELATÓRIO

Entendeu o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal devesse vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo N. 13/2018, fundamentando sua posição na inconstitucionalidade da propositura (Veto Jurídico), bem como na ausência do interesse público, (Veto Político).

3ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Comissão de Justiça e Redação  
Parecer ao Veto ao Projeto de Lei do Legislativo 13/2018



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Em que pese o entendimento do Sr. Prefeito Municipal, entendo que, na realidade, a propositura que fora aprovada por unanimidade nesta Casa de Leis está, indiscutivelmente, revestida de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, assim como atende perfeitamente ao interesse público.

De início, cumpre-me esclarecer que, no meu entendimento, que acompanha corrente majoritária, a verba referente ao plano de saúde tem natureza indenizatória e não remuneratória com entende o nobre alcaide.

Ainda nessa questão, mesmo que se entenda que a natureza da verba referente ao plano de saúde fosse remuneratória, deve ser explicitado que existe, sim, contrariamente ao que diz o Sr. Prefeito, previsão de dotação orçamentaria e autorização na LDO, conforme verifica-se no art. 24, inciso I, da Lei n. 4.429, de 13 de setembro de 2018, além de existir no processo Legislativo o estudo do impacto orçamentário que permite o referido benefício.

Em seu veto, o nobre Prefeito colacionou julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, utilizando voto do Conselheiro Antonio Carlos de Andrada.

Entretanto, o próprio julgado apresentado pelo Prefeito deixa claro que não existe nenhum empecilho constitucional, legal ou jurídico que permita o acolhimento do veto.

Cito, por oportuno, os seguintes textos contidos no julgado colacionado pelo Prefeito.

..." já em relação aos familiares dos servidores, será sim possível a concessão do plano de saúde familiares dos servidores, será sim possível a concessão do plano de saúde se o Município dispuser de recursos orçamentários e financeiros para conceder tal vantagem, já que não há vedação legal para tanto. Nesse conceder tal vantagem, já aqui não há vedação legal para tanto. Nesse sentido, note-se, também, que o benefício do plano de saúde visa à melhoria da condição social dos agentes públicos, pelo que a extensão da benesse à suas famílias vão ao encontro da finalidade da concessão.

3ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Veto ao Projeto de Lei do Legislativo 13/2018



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

... A Constituição Federal preconiza a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, sendo assim, cabe ao próprio Legislativo a iniciativa de lei para fixação de seus padrões remuneratórios, de acordo com o art. 51, IV, da Constituição Federal, e por simetria aplicável às Constituições Estaduais e às leis orgânicas municipais, cabendo ao chefe do Executivo sancioná-la. Há, portanto, a possibilidade de os servidores de órgãos, e /ou de um e outro Poder terem, distintamente, benefícios de plano de saúde. Não há necessidade de que o benefício se estenda a todos os servidores do Município, podendo ser concedido somente aos servidores do Legislativo”.

Portanto, fica rechaçada qualquer alegação do Prefeito Municipal acerca da inconstitucionalidade e legalidade do projeto de lei que foi aprovado nesta Casa, por unanimidade, sendo de rigor a rejeição do veto apresentado.

No que tange ao interesse público, insta salientar que trata-se de benefício aos Servidores Públicos da Câmara Municipal, ou seja, do Poder Legislativo Municipal de Dois Córregos.

Nem é preciso muito esforço para se concluir que o plano de saúde é um benefício importante aos servidores e seus dependentes, haja vista que se trata de benefício que visa a manutenção do estado de saúde de colaboradores e seus familiares.

Contrariamente ao que alega o Prefeito Municipal em seu veto, independentemente de a fonte de recursos ser a mesma, o Poder Legislativo Municipal tem autonomia financeira, inclusive existe limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se, os limites estão sendo respeitados.

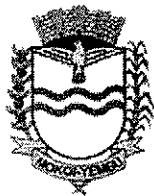
É de se indagar, portanto, o seguinte: todas as leis neste sentido são contrárias ao interesse público? É claro que uma resposta negativa a este questionamento seria de verdadeiro absurdo.

3ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Veto ao Projeto de Lei do Legislativo 13/2018



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Vamos além, em recente visita à sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Bauru, o Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos, acompanhado de Diretores Técnicos, obteve esclarecimentos no sentido de que o projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis está em obediência a todos os ditames constitucionais e legais, inclusive, na oportunidade, foi dito que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo disponibiliza aos seus servidores e dependentes auxílio saúde e plano de saúde. Esta informação, aliás, pode ser conferida na transparência do TCE/SP.

Conforme pode ser verificado também, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao divulgar o edital do Pregão n. 43/12, traz como objeto a “Contratação de empresa, com registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, especializada na prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, na acomodação quarto individual com banheiro privativo, aos servidores ativos ocupantes de cargos de nível elementar e intermediário e seus dependentes, conforme descrição contida no Anexo II – Termo de Referência deste Edital”. (Sublinhei)

O veto apresentado pelo Prefeito, na verdade, parece mais uma tentativa de interferência do Chefe do Poder Executivo no Poder Legislativo, o que é vedado pelo Decreto de Lei 201/67, passível de punição.

Deixo, por ora, de mencionar outras questões relacionadas a tentativa de interferência do Chefe do Poder Executivo no Poder Legislativo, posto que no veto apresentado não há quaisquer comentários acerca de outras maneiras para tanto. No entanto, ressalto que em reunião com a direção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dois Córregos, bem como em gravação de imagem relativa à Assembleia Extraordinária realizada pela Entidade Sindical, restou de maneira clara grandes indícios de tentativa de interferência ou até mesmo de uma interferência já consumada. Porém, essa situação deverá,

3ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Veto ao Projeto de Lei do Legislativo 13/2018



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

oportunamente, ser melhor analisada para a tomada de possíveis e cabíveis providências.

Dessa forma, é de rigor, também, a rejeição do veto embasado no não atendimento ao interesse público.

Isto posto, opino pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo n. 13/2018.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2019

**EDSON RINALDO SPIRITO**

Relator

## VOTO

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros adiante assinados, após analisar o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2017, que “AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONTRATAR E A CUSTEAR PLANO DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS”, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, em conformidade com a exposição apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Relator, por total ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 13/2018, bem como pelo mesmo atender, sim, o interesse público.

Pelo encaminhamento do Veto apresentado para análise e votação pelo Egrégio Plenário.

Este é o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

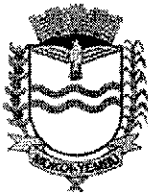
Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2019.

3ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Veto ao Projeto de Lei do Legislativo 13/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

  
**MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO**

**Presidente**

  
**EDSON RINALDO SPIRITO**

**Relator**

  
**ALCEU ANTONIO MAZZIERO**

**Membro**

*Voto  
divergente  
conferme-se  
em reunião da  
comissão*